

**HABEAS CORPUS**

---



## HABEAS CORPUS Nº 1.664-5 — SP

Relator: *O Sr. Ministro Assis Toledo*

Impetrante: *Luiz de Andrade Shinckar*

Impetrado: *Desembargador Relator da Ação Penal nº 86.730 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo*

Paciente: *Afanásio Jazadji*

### **EMENTA:** *Deputado Estadual.*

**Imunidades parlamentares. Imunidade material** (arts. 53, caput, c/c 27, § 1º, da Constituição Federal, e 14, caput, da Constituição paulista) e **imunidade processual** (arts. 53, § 1º, da Constituição Federal, e 14, § 1º, da Constituição paulista). **Distinção. Efeitos.**

Não havendo limitação quanto à exigência de prévia licença da Casa para o processo criminal contra membro do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas, a imunidade processual deve ser assegurada qualquer que seja a circunstância em que tenha sido praticado o fato criminoso.

Habeas corpus deferido para determinar o sobrestamento do processo bem como a suspensão do curso da prescrição.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, para sustar a queixa-crime e o curso da prescri-

ção, nos termos do voto do Ministro Relator. Votaram de acordo os Ministros Edson Vidigal, Flaquer Scarcezini, José Dantas e Costa Lima.

Brasília, 03 de março de 1993  
(data do julgamento).

Ministro FLAQUER SCARTEZINI, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Adoto como relatório o duto parecer do Ministério Público Federal da lavra do Dr. Miguel Guskow, **in verbis**:

### *“I. Fatos.*

1.1. Afanásio Jazadji, exerce **munus** parlamentar na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Mantém, paralelamente às funções que lhe foram atribuídas por mandato popular, outras atividades, atuando no rádio, ocupando horário de emissoras de radiodifusão daquela Capital, centrando-se em comentários de fatos de natureza policial.

1.2. No seu programa de 26 de dezembro de 1987, comentando o homicídio de Antônio Martinez Correa, o paciente teria se referido à vítima com palavras desrespeitosas, debochadas, satíricas, envolvendo em seus comentários o irmão e familiares do morto, o que motivou queixa-crime, cujo querelante é irmão do morto.

1.3. Embora pedida licença à Assembléia Legislativa para prosseguimento, ofício esse datado de 10.11.88 não houve resposta, informando a autoridade coatora que aquela Assembléia sistematicamente não responde aos ofícios de licença quando se tratam de pedidos para processar parlamentares.

1.4. O prosseguimento da ação independentemente de licença,

motivou o *writ*, com pedido de liminar, que foi concedida por V. Exa. (fls. 41).

### *II. Mérito*

2.1. Informações do eminente Desembargador Alves Braga trazem a natureza das imunidades parlamentares, cuja garantia deveria se circunscrever quanto a opiniões, palavras e votos, isto é, no exercício desse encargo público.

2.2. Diz mais, citando **Barbalho**, que não pode haver “invioláveis e irresponsáveis entre os que exercitam poderes delegados da soberania nacional”. Aduz ainda que aos abusos criminais de deputados e senadores não pode haver privilegiados.

2.3. Embora esta afirmativa de **Barbalho** espelhe o que o instituto das imunidades parlamentares deveria ser, não é o que a regra do art. 53, §§ 1º e 2º, da CF, diz:

“Art. 53 — Os Deputados e Senadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º — Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença de sua Casa.

§ 2º — O indeferimento do pedido de licença ou a ausên-

cia de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato”.

2.4. Ora, embora não estejamos na República parlamentarista, este é um dos privilégios existentes em relação a uma função dentro dos três poderes do Estado. A regra não comporta interpretação diversa. O parlamentar, desde a expedição do seu diploma, não pode ser processado criminalmente sem licença de sua Casa.

2.5. A regra também prevê a ausência de deliberação, de modo que a imunidade torna o indivíduo, revestido de mandato parlamentar, um ser intocável por processo-crime, sem prévia licença. Essa é a jurisprudência torrencial.

2.6. A regra também é incorporada pela Constituição do Estado de S. Paulo, no art. 14 e seu § 1º em decorrência do art. 27, § 1º, da Constituição Federal.

2.7. Assim, não havendo licença da respectiva Casa Legislativa para que o parlamentar seja processado é de ser conhecido e provido este **habeas corpus** para que fiquem sustados a queixa-crime e o curso da prescrição.” (Fls. 54/56).

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): A Constituição Fede-

ral vigente assegura aos membros do Congresso Nacional e por extensão aos Deputados Estaduais (arts. 53, § 1º, e 27, § 1º) duas espécies de imunidade parlamentar: a primeira, prevista no art. 53, **caput**, a imunidade material, isenta o parlamentar de sanção criminal por suas opiniões, palavras e votos emitidos no exercício da função; a segunda, prevista no § 1º, a imunidade formal ou processual, protege o parlamentar contra a instauração de processos criminais, durante o exercício do mandato.

A primeira, pode ser considerada, em doutrina, verdadeira causa pessoal de exclusão de pena. A segunda é mero obstáculo processual. (Assim, **Jescheck**, Lehrbuch, 2ª ed., págs. 142/143).

A Constituição paulista reproduziu essas garantias no art. 14 e seu parágrafo 1º.

No Brasil, pelo texto constitucional vigente, não há dúvida que a imunidade material (art. 53, **caput**) é limitada ao desempenho do mandato, não alcançando os crimes cometidos em situações totalmente alheias à atividade parlamentar. Assim ocorre em outros países e essa é, com efeito, a melhor orientação doutrinária.

Já a denominada imunidade processual do § 1º não sofre essa limitação pelo que a instauração de processo criminal, qualquer que seja a circunstância em que tenha sido praticado o fato criminoso, depende de prévia licença da Casa legislativa.

Nessa linha, razão teria a digna autoridade apontada como coatora, se a presente impetração se restringisse ao pedido de trancamento da ação penal pelo reconhecimento da imunidade material.

O pedido, entretanto, ataca igualmente o prosseguimento da ação penal, na ausência de licença da Assembléia Legislativa — a imunidade processual — e, sob este aspecto, não há como deixar de reconhecer-lhe a procedência.

É que, no caso em exame, solicitada licença à Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, esta omitiu-se, não se pronunciando sobre a questão.

Assim, ante a ausência de deliberação por parte da Casa legislativa, a consequência que se impõe é a sustação do procedimento penal e a suspensão da prescrição, conforme expressamente dispõe o § 2º do art. 53 da Constituição Federal.

Ante o exposto, acolhendo o parecer, concedo parcialmente a ordem para que fiquem sustados a queixa-crime e o curso da prescrição.

É o voto.

## VOTO (VOGAL)

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, peço vênias apenas para, numa adesão ao voto do eminente Ministro Relator, acrescentar que a suspensão da prescrição passe a contar da data em que foi expedido o ofício pelo Tribunal à Assembléia Legislativa. Esse enten-

dimento vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal, em se tratando de membros do Congresso Nacional.

Recentemente, a questão foi, de uma forma definitiva, esclarecida num caso em que, sendo Relator o então Ministro Carlos Madeira, após sua aposentadoria, esses autos foram levados por herança ao Sr. Ministro Marco Aurélio, que o sucedeu na vaga, e onde a questão da contagem do prazo prescricional havia ficado em aberto, porquanto a Câmara dos Deputados não se manifestara até então. A Excelsa Corte entendeu que esse prazo passaria a contar a partir da data da expedição do ofício, na hipótese em que a Casa Legislativa não se manifestasse. (A propósito, ver DJ de 02.03.93, capa e pág. 2.566, Inq 476-6 — Espírito Santo).

Sendo esta a primeira decisão que tomamos aqui sobre matéria desta espécie, permito-me acrescentar, no meu voto, esta sugestão, acompanhando inteiramente o eminente Ministro Relator.

É o voto.

## EXTRATO DA MINUTA

HC nº 1.664-5 — SP — Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo. Impte.: Luiz de Andrade Shinckar. Impdo.: Desembargador Relator da Ação Penal nº 8.673 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacte.: Afanásio Jazadji.

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, para sustar a queixa-crime e o curso da prescrição, nos termos do voto do Min. Relator (em 03.03.93 — 5ª Turma).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Edson Vidigal, Flaquer Scartezzini, José Dantas e Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI.

---

## HABEAS CORPUS Nº 2.164-9 — SP

(Registro nº 93.0025265-8)

Relator: *O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini*

Impetrante: *Maria Perazoli Garcia*

Impetrado: *Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo*

Pacientes: *José Rodrigues de Castro ou Milton Nere Sant'Ana ou Milton Nere Santana (réu preso)*

**EMENTA:** *HC — Réu preso — Diversas condenações — Alegação de prescrição da pretensão executória.*

— Não corre a prescrição da pretensão executória durante o tempo em que o condenado estiver cumprindo pena imposta em outro processo.

— Inteligência do art. 116, parágrafo único, do CP.

— Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Brasília, 29 de setembro de 1993  
(data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA,  
Presidente. Ministro FLAQUER  
SCARTEZZINI, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de pedido de **habeas corpus** em favor de Jo-

sé Rodrigues de Castro em que se sustenta a prescrição da pretensão executória do processo em que foi condenado à pena corporal de 4 (quatro) anos de reclusão por infração ao art. 157, § 2º, I, II e III, c/c o art. 51, § 1º, do Código Penal, pedido este não conhecido pelo E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, através do seguinte despacho (fls. 112):

“Autue-se,

Indefiro, de plano, o presente **habeas corpus**, por ser manifestamente incabível.

O impetrante e paciente postula a extinção da sua punibilidade, pela prescrição executória, no processo nº 508/81, da Egrégia 1ª Vara Criminal de Jundiá.

Em primeiro lugar, deve ser lembrado que a matéria referente à prescrição da pretensão executória é da competência originária do Juiz das Execuções Criminais, conforme, aliás, já foi dito no **Habeas Corpus** nº 222.358/2, com recurso próprio (agravo em execução) para a Superior Instância, portanto o Tribunal não pode decidir em primeira mão a questão, porque estaria suprimida uma instância.

E, em segundo lugar, o assunto exige exame aprofundado de provas, inclusive, pesquisa de causas interruptivas da prescrição, só possível no Juízo da Exe-

cução, sendo, pois, o **habeas corpus**, remédio de limites estreitos, inadequado para o reconhecimento da aludida prescrição.

Dessa maneira, o impetrante deve dirigir o pedido de prescrição executória diretamente ao Juiz das Execuções Criminais, não, através de **habeas corpus**, mas, sim, por meio de simples requerimento. Se o pedido foi indeferido, poderá então interpor agravo para este Tribunal.”

Daí a impetração perante o Supremo Tribunal Federal, que, por despacho de fls. 119, determinou a vinda dos autos a este Superior Tribunal de Justiça.

Colhi parecer da douta Subprocuradoria Geral da República que se manifestou pela denegação do pedido.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI (Relator): Sr. Presidente, a presente postulação é substitutiva do recurso ordinário constitucional não interposto, contra decisão do E. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que não conheceu do pedido para ser reconhecida a prescrição da pretensão executória.

Conheço, preliminarmente, do pedido, como recurso.

No mérito.

Colhe-se das informações prestadas ao Diretor da Penitenciária de Presidente Wenceslau, pelo MM. Juiz de Direito da Vara das Execuções Criminais que o paciente está preso em razão de outras condenações, a saber:

“1ª execução — 4ª VC — proc. 1.500/73

pena de 05 anos e 04 meses de reclusão.

2ª execução — 20ª VC — proc. 892/80

pena de 15 anos de reclusão.

3ª execução — 10ª VC — proc. 928/80

pena de 06 anos de reclusão.

Preso em 27/11/1973, solto em 07/03/1974.

Preso novamente em 10/11/1975, solto em LC em 22/12/1978.

Preso novamente em 10/06/1980, evadiu-se em 01/03/1981.

Recapturado em 06/09/1982, cujo término está previsto para 05/09/2004” (fls. 07 vº).

A toda evidência, descuroou-se o patrono do ora recorrente da regra básica do art. 116, parágrafo único do Código Penal, que dispõe:

“Art. 116. Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre:

.....

Parágrafo único. Depois de passar em julgado a sentença condenatória, a prescrição não corre

durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo.”

Ora, se o paciente-recorrente está preso em virtude de várias outras condenações, a regra do art. 116, parágrafo único, é clara em impedir o cômputo dos períodos em que o réu se encontra preso, para efeito de prescrição.

Ademais, como bem salientou o E. Tribunal de Alçada o pedido deveria ter sido dirigido ao Juízo das Execuções Criminais que melhor poderá dizer do alegado direito à prescrição da pretensão executória.

Por tais razões, denego a ordem.

É como voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.164-9 — SP — (93.0025265-8) — Relator: O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Imppte.: Maria Perazoli Garcia. Impdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Pactes.: José Rodrigues de Castro ou Milton Nere Sant’ana ou Milton Nere Santana (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem (em 29.09.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Assis Toledo, Edson Vidigal, Jesus Costa Lima e José Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

**HABEAS CORPUS** Nº 2.302-1 — RJ

(Registro nº 93.0031883-7)

Relator: *O Sr. Ministro José Dantas*

Impetrante: *Emir Campos Larangeira*

Advogados: *Drs. Jorge Antonio da Silva e outro*

Impetrado: *Desembargador Relator da denúncia nº 06/93 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*

Paciente: *Emir Campos Larangeira*

**EMENTA:** *Processual Penal. Deputado estadual. Foro por prerrogativa de função. Denúncia. Juízo de prelibação da Assembléia Legislativa.*

— **Notificação do acusado. Incensurabilidade da prévia oitiva da Assembléia Legislativa, conquanto se admitida a discricção do Relator em preferir antecipar ou não a tal judicium accusationi a notificação do próprio acusado, prevista no art. 4º da Lei 8.038/90.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir o pedido. Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima.

Brasília, 15 de dezembro de 1993 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro JOSÉ DANTAS, Relator.

**RELATÓRIO**

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: O parecer do Promotor Alcir

Molina narra em suficiente clareza a espécie dos autos, nestes termos:

“Trata-se de **Habeas corpus** impetrado pelo Deputado Estadual no Estado do Rio de Janeiro, Emir Campos Larangeira, através do qual pretende o impetrante e paciente seja anulado despacho do eminente Desembargador Estadual daquele Estado, Newton Doreste Baptista, que, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Procurador Fiscal da Justiça contra o paciente e mais dezenas de outros acusados por crime de quadrilha armada (288, parág. único, do C. Penal) e art. 8º da Lei 8.072/90, solicitou licença à Assembléia Legislativa para poder processá-lo.

Alega em síntese o impetrante que tal decisão contrariou o rito previsto no art. 4º da Lei 8.038/90, que determina a concessão de 15 dias de prazo para oferecimento de resposta pelo acusado, o que deveria ocorrer portanto antes do pedido de licença, tanto mais que há pedido de prisão preventiva nos autos.

É o breve relatório.

Examinados, opino:

Razão não assiste ao impetrante.

Com propriedade aliás a apontada autoridade coatora afirma nas informações prestadas às fls. 56, que, **verbis**:

“Se a licença é *prévia*, não tínhamos como apreciar a denúncia, recebendo-a ou rejeitando, sobretudo porque, se viesse a ser recebida, o Tribunal estaria, com o ato do recebimento, iniciando o processo penal sem licença da Câmara. Estaria — aí, sim — violando a Constituição.

Como é fácil notar — **data venia** — a ritualidade da Lei nº 8.038, de 1990, reclamada pelo impetrante, somente será oportuna após autorização da Assembléia Legislativa. Antes, contrariaria mandamento constitucional.”

Sem dúvida alguma essa é a melhor exegese do texto legal, sendo irrelevante para tal conclusão

a existência do pedido de prisão preventiva do paciente, posto que tal decisão será mero desdobramento daquela que deliberar, pelo recebimento ou não da peça vestibular e após a resposta do acusado.

A matéria se nos parece simples e o pedido mero artifício legal para procrastinar o feito, aliás de suma gravidade, envolvendo políticos, policiais civis e militares em crime de quadrilha armada e prática de delitos hediondos.

Pela não concessão da ordem.” — fls. 62/4.

Relatei.

## VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhor Presidente, na verdade, não procede a censura dirigida ao despacho de *prévia* oitiva da Assembléia Legislativa sobre a denúncia pendente de recebimento.

Assentada pela reiterada jurisprudência deste Eg. Tribunal a imprescindibilidade daquele juízo prelibatório, segundo norma estadual decalcada da Constituição Federal, e uma vez estendido aos Tribunais Estaduais o rito da Lei 8.038/90, no tocante às ações penais com foro por prerrogativa de função, a mim também parece correto deixar-se à disposição do Relator antecipar ou não àquele juízo a notificação do acusa-

do para a resposta de que trata o art. 4º da referida lei, tal qual se vem facultando neste Eg. Tribunal, foro pioneiro das práticas daquele rito especial, no tocante aos Governadores.

A partir dessa discrição, ao caso dos autos servem as razões pelas quais o digno impetrado apressou a requisição da licença da Assembléia Legislativa, **verbis**:

“De acordo com o direito constitucional em vigor, os membros das Câmaras Legislativas (Federal e Estadual), desde a expedição do diploma “não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa”. Repita-se: “nem processados criminalmente sem prévia licença de sua Casa”.

No direito constitucional dos nossos dias, a autorização do corpo legislativo é condição mesma de processabilidade e não, como no passado, condição de prosseguibilidade. Portanto, hoje a imunidade parlamentar ao processo impede o nascimento dele se não houver prévia licença da respectiva Casa. O Tribunal teria violado a Constituição se, primeiro, recebesse a denúncia (e, com esse ato, dando início ao processo criminal) para, só então, encaminhar o pedido de licença. A licença é prévia. Sem ela não pode ter início o processo. A vênua da Casa não é para prosseguir mas para iniciar processo contra parlamentar.

Como é sabido, o recebimento da denúncia contém juízo de admissibilidade da ação penal. Aprecia-se a regularidade formal da denúncia, a viabilidade da relação processual e a viabilidade do próprio direito de ação (**José Frederico Marques**, Elementos, II, nº 343).

Nos casos de processo criminal contra parlamentar, a relação processual não se poderá formar sem que a Câmara (**lato sensu**) autorize o processo. O deputado não poderá figurar no pólo passivo da relação processual se não houver prévia licença para ser processado.

Numa palavra: sem a licença da Câmara não se viabiliza a relação processual penal. A denúncia ainda não pode ser apreciada.

No caso dos autos depara-se nos outra peculiaridade: há pluralidade de sujeitos passivos porém apenas um deles goza de imunidade parlamentar. Como tal, também goza de foro por prerrogativa de função no Órgão Especial do Tribunal de Justiça. Se não for concedida licença para processar o parlamentar cessará a competência do Órgão Especial e o feito será distribuído a uma das Varas Criminais, na Primeira Instância.

Por força do seu próprio ofício, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, desde que entrou em vigor a Lei nº 8.658, de 26.05.93, vem-na observando com absoluto rigor.

É por demais sabido que o vício da citação — seja no processo civil, seja no processo penal — nulifica o processo no seu próprio nascedouro. Atinge-o irreparavelmente.

Por isso, a atenção redobrada do juiz na aplicação das regras atinentes à citação constitui rotina obrigatória, por amor aos Cânones processuais, por dever de sua observância e pela necessidade inafastável de evitar inútil perda de atividade jurisdicional.

No caso de ser concedida licença para o processo, o denunciado será notificado para oferecer resposta no prazo de 15 dias. Decorrido esse prazo legal, com ou sem resposta, o feito será submetido à deliberação do Órgão Especial “sobre o recebimento, a rejeição da denúncia ou da queixa, ou a improcedência da acusação, se a decisão não depender de outras provas” (Lei nº 8.038, de 1990,

art. 6º), obviamente, desde que superada a hipótese do art. 5º.” — fls. 59/60.

Pelo exposto, indefiro o pedido.

#### EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.302-1 — RJ — (93.0031883-7) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Impte.: Emir Campos Larangeira. Advogados: Jorge Antônio da Silva e outro. Impdo.: Desembargador Relator da denúncia nº 06/93 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Pacte.: Emir Campos Larangeira.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido (em 15.12.93 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Mins. Flaquer Scartezzini, Assis Toledo, Edson Vidigal e Jesus Costa Lima.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.

---

#### HABEAS CORPUS Nº 2.440-0 — PA

(Registro nº 94.0001961-0)

Relator: *O Sr. Ministro Edson Vidigal*

Impetrante: *Arthur Alves Ramos*

Impetrada: *Primeira Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará*

Paciente: *José Maria Oliveira da Costa*

**EMENTA:** Penal. Processual. Cheque pré-datado. Estelionato. Inquérito policial. Trancamento. Justa causa. Habeas corpus.

1. Enseja Recurso Ordinário para o Superior Tribunal de Justiça o improvimento a Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão de primeiro grau denegando ordem de habeas corpus.
2. Não restando incontroversa a alegação do paciente de que o cheque foi emitido como garantia de dívida, inviável examinar, via habeas corpus, o pedido de trancamento da Ação Penal por falta de justa causa.
3. Habeas Corpus conhecido como substitutivo de Recurso Ordinário; ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, indeferir a ordem. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezzini e Assis Toledo.

Brasília, 03 de agosto de 1994 (data do julgamento).

Ministro JESUS COSTA LIMA, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Não tendo dado cobertura, na data que escreveu — 12.05.93, ao cheque de Cr\$ 100.000.000,00 (cem milhões de cruzeiros) que passou a Raimundo Nonato de Lima Guerreiro, como garantia de dívida, em Be-

lém, Pará, José Maria Oliveira da Costa teve seu nome levado à Polícia que instaurou o Inquérito que ele vem tentando trancar mediante **habeas corpus**, alegando que já depositou o dinheiro no Juízo Civil e que o cheque só ficou sem fundos porque o credor foi quem não cumpriu o acerto, que haviam feito depois, prorrogando o prazo.

Contra a decisão da Juíza de Direito da 10ª Vara Penal, que recusou a ordem, foi ao Tribunal de Justiça do Estado com Recurso em Sentido Estrito, o qual foi improvido. O entendimento da Juíza, confirmado pelo Tribunal, foi o de que “para o acolhimento do pedido fundado na falta de justa causa é mister que ela resulte nítida, patente, incontroversa, translúcida, não exigindo uma análise profunda e valorativa da prova, pelo próprio fato de tal exame não ser admitido no **habeas corpus**.”

“Todavia, no presente caso — acrescentou — se este Juízo apreciar detidamente a documentação, ultra-

passando o próprio limite da ordem da documentação acostada não será suficiente para a transparência necessária ao reconhecimento da falta de justa causa, fato que por si só não afasta a concessão do pedido. Ressalte-se ainda que o trancamento do inquérito policial representa medida excepcional, sendo apenas cabível e admissível quando de imediato constata-se a atipicidade do fato perquerido ou a evidente impossibilidade de ser o indiciado o seu autor. Não é preciso frisar que esta constatação deverá ser absolutamente inquestionável". (Fls. 19).

O Ministério Público Federal nesta instância opina pela denegação da ordem, observando que "discute-se matéria de fato controvertida, o que inviabiliza a pretensão". (Fls. 68).

Relatei.

### VOTO

O SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, conheço da impetração como substitutiva de Recurso Ordinário porque o Recurso em Sentido Estrito improvido, no caso, resultou de decisão denegatória de **habeas corpus**.

No mérito, denego a ordem.

A jurisprudência cristalizou o entendimento de que não há estelionato quando o cheque emitido como garantia de dívida, apresentado antes da data combinada entre devedor e credor, não é pago pelo banco por não ter fundos.

No caso destes autos, há controvérsia, não sendo possível examinar se falta justa causa ou não para o prosseguimento da Ação Penal.

Assim, mantendo o Acórdão recorrido, denego a ordem.

É o voto.

### EXTRATO DA MINUTA

HC nº 2.440-0 — PA — (94.0001961-0) — Relator: O Sr. Ministro Edson Vidigal. Impte.: Arthur Alves Ramos. Impda. Primeira Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Pcte.: José Maria Oliveira da Costa.

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem (em 03.08.94 — 5ª Turma).

Votaram com o Relator os Srs. Ministros Jesus Costa Lima, José Dantas, Cid Flaquer Scartezini e Assis Toledo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JESUS COSTA LIMA.